



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-14.2007.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Flávia de Oliveira Barreto

Advogado : Marcos Pires, OAB/PB 3994 e outros

Apelada : Maria da Glória Pordeus Gadelha

Advogado : Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva, OAB/PB 11.689 e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. AÇÃO PERSONALÍSSIMA QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA, HERDEIRA DO FALECIDO, EM DEFESA DO SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. PROVIMENTO AO APELO.

- Não há falar em ilegitimidade ativa da sucessora do de cujus para postular o reconhecimento da união estável *post mortem* havida entre o genitor e a demandada ao argumento de que a ação é personalíssima, legitimando para os polos ativo e passivo somente as partes que mantiveram a união. Isso porque, com o falecimento do companheiro, considerando o patrimônio amealhado na constância da convivência, inquestionável a legitimidade da herdeira em face do direito sucessório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença de fls. 252/253, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por considerar a parte autora ilegítima.

FLÁVIA DE OLIVEIRA BARRETO ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, em face de MARIA DA GLÓRIA PORDEUS GADELHA, narrando que é única e legítima herdeira do “de cujus” SEVERINO DIAS BARRETO (MESTRE SIVUCA), falecido em 15 de dezembro de 2006.

Argumenta que desde abril de 1975, até o falecimento do seu pai, este e a promovida mantiveram união estável, pública e notória, advindo daí enorme patrimônio financeiro, artístico e cultural.

Aduz que a ré omitiu sua condição de companheira do falecido, além do patrimônio comum amealhado, quando do Arrolamento Sumário (Proc. Num. 200.2007.002.556-0).

Em razão disso, pugna pela declaração judicial do reconhecimento e dissolução da união estável do famoso casal, para que seja possível a consequente partilha dos bens adquiridos no período, e garantia dos seus direitos sucessórios.

A sentença guerreada assentou que a autora não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (fls. 252/253).

Nas razões recursais, fls. 255/280, a apelante defende sua legitimidade ativa para a causa, argumentando que pretende resguardar seu direito sucessório, eis que a demandada omitiu sua condição de companheira do falecido, com o objetivo de não arrolar bens no inventário, em detrimento da autora herdeira do falecido Sivuca.

Alega que os bens estão apenas no nome da demandada, mas foram adquiridos ao longo da duradoura união do casal e, por isso, devem fazer parte dos bens a inventariar.

Contrarrazões, fls. 307/313, argumentando que há litispendência com a ação de inventário nº. 0002556-51.2007.815.2001.

Parecer Ministerial pelo provimento do apelo. (fls. 328/329).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL que combate a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da filha do “de cujus”, para pleitear o reconhecimento e dissolução de união estável entre seu pai falecido e a ex-companheira.

Tenho que não há falar em ilegitimidade ativa da sucessora do *de cujus* para postular o reconhecimento da união estável *post mortem* havida entre o genitor e a demandada ao argumento de que a ação é personalíssima, legitimando para os polos ativo e passivo somente as partes que mantiveram a união.

Ora, com o falecimento do companheiro, considerando o patrimônio amealhado na constância da convivência, inquestionável a legitimidade da herdeira em face do seu direito sucessório.

No caso concreto, tratando-se de reconhecimento *post mortem*, além do reconhecimento do direito à meação dos bens/valores adquiridos de forma onerosa no curso da convivência, aplicável, também, o **art. 1.790, inciso II, do Código Civil**:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Desse modo, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a **união estável**, a apelada tem a meação (50%) mais metade do que couber à filha do *de cuius*.

Assim, em tese, os bens adquiridos por esforço comum na união estável, devem ser inseridos no inventário, de onde advém o legítimo interesse da autora, herdeira do “de cuius”, para o reconhecimento e dissolução da união estável.

Cumpra destacar que a Jurisprudência e doutrina caminham juntas quanto à ilegitimidade passiva do espólio, no caso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, vez que apenas os herdeiros detêm a qualidade de defesa dos seus quinhões.

Sobre o tema:

EMENTA: FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE DA PARTE INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. - A legitimidade das partes constitui condição da ação, cuja ausência conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito. E ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença. - **Em ação de reconhecimento de união estável, o espólio não tem legitimidade para figurar como parte, uma vez que a qualidade pertence aos herdeiros, tendo em vista a necessidade de defesa de seus quinhões.** (TJMG - Apelação Cível 1.0704.10.003353-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL -- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. **Em ação de reconhecimento de união estável, o espólio não tem legitimidade para figurar como parte, uma vez que a qualidade pertence aos herdeiros, tendo em vista a necessidade de defesa de seus quinhões.** (TJMG. Recurso 1.0015.07.039500-7/001; desembargadora-relatora Heloisa Combat; data de publicação 30/4/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

AFASTADA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA ADVINDOS DE APOSENTADORIA. TRANSFERENCIA DE VALORES DA CONTA CONJUNTA DOS CONVIVENTES PARA A CONTA PARTICULAR DA VIRAGO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **Não há falar em ilegitimidade ativa dos sucessores do de cujus para postularem o reconhecimento da união estável post mortem** havida entre o genitor e a demandada ao argumento de que a ação é personalíssima, legitimando para os polos ativo e passivo somente as partes que mantiveram a aventada união estável. Isso porque, com o falecimento do companheiro, considerando o patrimônio amealhado na constância da convivência, *in casu*, valores depositados em estabelecimentos bancários, inquestionável a legitimidade dos herdeiros em face do direito sucessório. (...) Sentença confirmada. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072311780, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/04/2017).

Portanto, conclui-se que, se o espólio é parte ilegítima para figurar em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, porque esta é ação de estado e, como tal, deve ser proposta contra os herdeiros do *de cujus*, de igual forma, a herdeira tem inquestionável legitimidade para a defesa dos seus direitos sucessórios, podendo ajuizar ação de reconhecimento e dissolução de união estável havida entre o seu genitor e a demandada.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

Tenho por prejudicada a análise de litispendência arguida em contrarrazões, sob pena de supressão de instância, eis que o

feito deve retornar para o primeiro grau de jurisdição, e lá resolvidas todas as questões incidentes.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relator). Presentes ao julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA